

**TC 036.635/2016-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

**Responsável:** Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), gestão: 2013-2016.

**Advogados ou Procuradores:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, repassados ao Município de Frecheirinha/CE, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009.

1.1. O referido programa tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabelas abaixo:

2.1. PNAE – EJA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400570	240,00	26/3/2012
2012OB401241	240,00	30/3/2012
2012OB401649	240,00	26/4/2012
2012OB401762	240,00	31/5/2012
2012OB402362	240,00	29/6/2012
2012OB403170	240,00	31/7/2012
2012OB403738	240,00	31/8/2012
2012OB404111	240,00	28/9/2012
2012OB404912	240,00	31/10/2012
2012OB405468	240,00	30/11/2012

2.2. PNAE – CRECHE:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400824	2.544,00	26/3/2012
2012OB401003	2.544,00	30/3/2012
2012OB401386	2.544,00	26/4/2012

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
2012OB401820	2.544,00	31/5/2012
2012OB402210	4.240,00	29/6/2012
2012OB402881	4.240,00	31/7/2012
2012OB403737	4.240,00	31/8/2012
2012OB404440	4.240,00	28/9/2012
2012OB405036	4.240,00	31/10/2012
2012OB405152	4.240,00	30/11/2012

2.3. PNAE – FUNDAMENTAL:

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
2012OB400733	14.856,00	26/3/2012
2012OB401208	14.856,00	30/3/2012
2012OB401511	14.856,00	26/4/2012
2012OB401836	14.856,00	31/5/2012
2012OB402056	14.856,00	29/6/2012
2012OB403311	14.856,00	31/7/2012
2012OB403790	14.856,00	31/8/2012
2012OB403990	14.856,00	28/9/2012
2012OB404837	14.856,00	31/10/2012
2012OB405495	14.856,00	30/11/2012

2.4. PNAE – PRE-ESCOLA:

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
2012OB400612	2.592,00	26/3/2012
2012OB401235	2.592,00	30/3/2012
2012OB401379	2.592,00	26/4/2012
2012OB401811	2.592,00	31/5/2012
2012OB402407	4.320,00	29/6/2012
2012OB402819	4.320,00	31/7/2012
2012OB403657	4.320,00	31/8/2012
2012OB404358	4.320,00	28/9/2012
2012OB404965	4.320,00	31/10/2012
2012OB405158	4.320,00	30/11/2012

3. Foi emitida a Informação 1594/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 1-5), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados no exercício de 2012 (PNAE/2012) ao Município de Frecheirinha/CE, sob a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 31/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 82-88).

4. O responsável, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), foi notificado pelo ofício de peça 4, p. 35 (AR p. 36).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1047/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 5 e 6).

6. Conforme instrução de peça 18, verifica-se que no âmbito do TCU, com base na instrução de peça 9, confirmada conforme pronunciamento de peça 10, foi realizada a citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), nos seguintes termos (ver ofício de peça 11):

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados no exercício de 2012 (PNAE/2012), na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

**Evidência:** Informação 1594/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 1-5) e Relatório de Tomada de Contas Especial 31/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 82-88).

**Nexo causal:** de acordo com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009, o Prefeito sucessor do Sr. Carleone Júnior de Araújo estava obrigado a encaminhar, até 28/2/2013, a prestação de contas dos recursos financeiros do PNAE recebidos em 2012. Porém, como o responsável não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas, e nem as apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

**Dispositivos violados:** Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

7. A citação foi recebida conforme AR de peça 13, tendo o responsável apresentado defesa (peça 14).

8. Inicialmente, o responsável argumenta que, até o final de seu mandato, ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, porque o sistema eletrônico (Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC) estava indisponível, só tendo tornado a funcionar regularmente em janeiro de 2013, já na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

9. Para reforçar esse argumento, traz aos autos a informação relativa à Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, excepcionalmente até 30 de abril de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, bem como as prestações de contas dos convênios do Programa Caminho da Escola que expiraram a partir de 1º de janeiro de 2012, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas no § 2º do Artigo 1º da Resolução/CD/ENDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Resolução 9/2013/CD/FNDE/MEC)

10. Alega que o gestor sucessor, mediante a sua obrigação legal em prestar contas do PNAE da gestão anterior, mesmo munido de documentação hábil a tal procedimento, não prestou contas. Comprova isso, trazendo a informação das ações de improbidade e penais que envolvem a mesma questão sob apreciação na presente ação (prestação de contas do PNAE referentes aos exercícios 2011/2012), movidas contra o responsável, sendo que a documentação da referida despesa sempre esteve à disposição de quem quisesse acessá-la, junto à Câmara Municipal.

11. Informa ainda que a Ação de Improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) foi rejeitada, conforme decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concluiu: “Dessa forma, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, tem-se a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Réu, motivo pelo qual deve a ação ser rejeitada”.

12. A Ação Penal (Processo 0001111-90.2014.4.05.8103) também foi rejeitada:

Diante desse contexto, conclui-se que não há elementos suficientes que vinculem o réu à prática do crime em questão, não sendo suficiente a embasar sua condenação o simples fato de ter sido o gestor municipal à época do recebimento do recurso federal. Impõe-se, assim, a sua absolvição.

13. Conclui sua defesa argumentando que afastada a autoria do crime na instância penal, restam as demais instâncias vinculadas àquele *decisum*, conforme reconhece, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp 1375858/50, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, Die 02/06/2017)

[...] As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

14. A princípio, na instrução de peça 18, fez-se a análise das alegações apresentadas, fundamentando em três pontos que seriam importantes para afastar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

15. Primeiro, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC não estava funcionando à época do encerramento do seu mandato (2012), problema reconhecido pelo FNDE que emitiu a Resolução 5/2013 prorrogando o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012 justamente por esse motivo.

16. Segundo, o responsável foi absolvido nas duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE por inexistência do ato e fato.

17. Terceiro, ficou comprovado nas ações acima citadas que toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, foi obtida na própria Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha, portanto estava à disposição do prefeito sucessor.

18. A conclusão a que chegou a Secex-PB na instrução de peça 18 foi de que os recursos repassados por força dos programas foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), mas a prestação de contas do programa deveria ser apresentada no exercício de 2013, portanto, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo, o qual teria a obrigação de prestar contas desses recursos, mesmo tendo ingressado com ações contra o Sr. Helton, já que toda a documentação estava a sua disposição, conforme ficou demonstrado nos processos das ações citadas.

19. Desse modo, deveria ser promovida sua citação, pela omissão na prestação de contas, e, adicionalmente, foi proposto a realização de diligência ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para que encaminhasse cópia do processo 0001062-49.2014.4.05.8103 (Ação de Improbidade Administrativa), em especial das folhas 81/1762, onde consta a documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, dos anos de 2011 e 2012.

20. Cabe aqui consignar que foram realizadas a citação e audiência do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestão: 2013-2016), conforme ofício de peça 21, nos seguintes termos:

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Frecheirinha/CE para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, cujo prazo para preenchimento eletrônico da prestação de contas Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) encerrou-se em 30/4/2013.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos da União pelo município de Frecheirinha/CE, quando estava obrigado a apresentar a prestação de conas até 30/4/2013, mediante preenchimento eletrônico do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

c) Nexso causal: a omissão do prefeito no dever de prestar contas impediu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Frecheirinha/CE

d) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 1º do Decreto-lei 201/1967, art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986 e Resoluções CD/FNDE 38, de 16/7/2009, e 5, de 7/3/2013.

(...)

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos em 2012 no âmbito do Pnae, mediante preenchimento eletrônico do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), prazo cuja expiração se deu em 30/4/2013

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 1º do Decreto-lei 201/1967, art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986 e Resoluções CD/FNDE 38, de 16/7/2009, e 5, de 7/3/2013.

21. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da **revelia** de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. A citação/audiência do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) foi realizada por meio do Ofício 229/2018-TCU/Secex-TCE (peça 21), com ciência em 20/3/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 22. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

23. No caso concreto, a citação e a audiência foram encaminhadas ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 16), razão pela qual considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício.

24. Ainda na instrução de peça 34, verificou-se que a irregularidade imputada ao responsável Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) foi devidamente confirmada pela diligência ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para que encaminhasse cópia do processo 0001062-49.2014.4.05.8103 (Ação de Improbidade Administrativa), conforme ofício de peça 20, cuja resposta encontra-se às peças 25 e 27-33 e onde consta toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, dos anos de 2011 e 2012 (peça 27, p. 83-365, peças 28-31 e peça 32, p. 1 a 320, composta de extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais e recibos. Portanto, depreende-se que o Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) poderia ter realizado a necessária prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012.

## EXAME TÉCNICO

25. A conclusão que se chegou na instrução de peça 34 foi no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o em débito pela totalidade dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, repassados ao Município de Frecheirinha/CE. Com essa conclusão concordaram as instâncias superiores da Unidade Técnica (peças 35 e 36).

26. Ocorre que o Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 37), se pronunciou da seguinte forma:

(...)

13. Embora compartilhe do entendimento da Secex-TCE de que está configurada a omissão do Sr. Carleone Júnior de Araújo no que diz respeito à apresentação de prestação de contas, o que justifica a proposta de irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, entendo que a imputação de débito neste processo depende da análise da documentação comprobatória obtida junto à Justiça Federal.

14. A meu juízo, é necessário verificar se a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a regularidade da execução do PNAE/2012, hipótese em que não há que se falar em débito. Por outro lado, caso a documentação seja insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, nova análise de responsabilização deve ser feita, sendo mais provável que a responsabilidade recaia sobre o prefeito que geriu os recursos, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, já que, s.m.j., a obrigação do Sr. Carleone Júnior de Araújo restringia-se à prestação de contas com base nos documentos que lhe foram deixados por seu antecessor.

15. Nesse sentido, sugiro o retorno dos autos à unidade instrutiva para que analise a documentação comprobatória obtida mediante diligência (peças 27-33), adote outras medidas que entenda pertinentes para o saneamento dos autos e promova novo exame do mérito.

16. Ante o exposto, em que pese a previsão contida no art. 62, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de União, este membro do Ministério Público de Contas propõe o retorno dos autos à unidade instrutiva para realização das análises sugeridas nos parágrafos anteriores e para nova manifestação quanto ao mérito destas contas. Caso não acolhida a medida preliminar sugerida, solicita o retorno da TCE a este gabinete para a pronta manifestação regimental.

27. Acolhendo o entendimento esposado pelo MPU/TCU, o Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, em Despacho de peça 38, assim se pronunciou:

(...) determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à Secex-TCE, a fim de que examine a documentação relativa à aplicação dos recursos transferidos ao Município de Frecheirinha/CE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2012 – PNAE/2012 obtida junto à Justiça Federal (Peças 27/33), bem como promova nova análise deste processo quanto ao mérito, em especial no que tange à responsabilização pelo débito eventualmente apurado, consoante sugerido por meio dos itens 13/15 do Parecer precedente, devendo o presente feito, posteriormente, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

28. Antes de que fosse realizada a análise determinada pelo Relator, foi juntado aos autos o Ofício 24249/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin, de 22/7/2019 (peça 39), informando a apresentação, no âmbito do FNDE, de documentação a título de prestação de contas intempestiva relativa ao Pnae 2012.

29. Ante a determinação do Relator à peça 38 para que se examinasse a documentação relativa à aplicação dos recursos transferidos ao Município de Frecheirinha/CE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2012 obtida junto à Justiça Federal e a apresentação de documentação a título de prestação de contas intempestiva do PNAE/2012 junto ao FNDE, conforme peça 39, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer, foi

realizada a diligência ao FNDE (peça 45), com o fito de solicitar a emissão de Nota Técnica em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

30. Por conseguinte, em resposta ao Ofício 7818/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/9/2019 (peça 45), o FNDE enviou, em 29/10/2019, por meio do Ofício nº 39813/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, cópia da Nota Técnica nº 92/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 50), na qual se constata as seguintes conclusões:

## 5. VERIFICAÇÃO FINANCEIRA

5.1. A Resolução CD/FNDE nº 38/2009, de 16 de julho de 2009, em seu artigo 34, estabeleceu, como obrigatória nas prestações de contas do PNAE, a documentação elencada abaixo:

Art. 34 [...]

I. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo VIII);

II. Relatório Anual de Gestão do PNAE (Anexo IX);

III. extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas; e

IV. conciliação bancária, se for o caso.

5.2. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE), conforme atribuições definidas no Art. 27 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, emitiu o Parecer Conclusivo, enviado em 27/09/2019, disponível no Sistema de Gestão de Conselho (SIGECON), informando que não houve prejuízo financeiro na gestão e concluindo pela aprovação da prestação de contas.

5.3. Não foram encontradas impropriedades ou inconsistências na prestação de contas apresentadas pelo atual Prefeito de Frecheirinha. Assim, a sua manifestação foi suficiente para afastar a omissão no dever de prestar contas.

5.4. A área técnica, por meio do Parecer nº 4085/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, apensado ao SEI sob o nº 1552608, aprovou com ressalvas a prestação de contas, tendo em vista o aspecto declinado abaixo:

a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;

b) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se pela **suficiência** da defesa em tela.

31. Assim, considerando a conclusão alcançada na Nota Técnica 92/2019/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN (peça 50), restou demonstrada a regularidade na aplicação dos recursos públicos do PNAE, exercício de 2012;

32. Considerando que o Sr. Carleone Júnior de Araújo foi devidamente citado no âmbito do TCU em 20/3/2018 (peça 22), tendo, posteriormente, apresentado prestação de contas intempestiva, em 3/4/2018, conforme Ofício nº 24249/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 39, p. 3);

33. Considerando que a demonstração da regularidade na aplicação de recursos público elide o débito, mas não afasta a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas, uma vez que os responsáveis já haviam sido citados por esse fato pelo TCU (Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara, Rel. Min. ANA ARRAES, Acórdão 162/2019-Primeira Câmara, Rel. Min. BRUNO DANTAS);

34. Considerando que foi o Sr. Carleone de Araújo, quem descumpriu o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados, à evidência de que tal dever recaiu

no mandato do referido gestor, na condição de prefeito sucessor, em 30/4/2013. Assim, persiste a irregularidade referente à não apresentação da prestação de contas na forma e tempo devidos;

35. Considerando, que o Sr. Carleone Júnior de Araújo foi instado a apresentar alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnae/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, mas se manteve silente ante a comunicação processual que lhe foi dirigida,

36. E, por fim, considerando que não há necessidade de se estabelecer novo contraditório após a juntada da nota técnica em comento, haja vista que a conclusão nela contida foi favorável ao gestor e que ele foi ouvido em audiência justamente pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas” (peça 11), em razão da omissão no dever de prestar contas do Pnae/2012, propõe-se que:

36.1. As contas do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha-CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), sejam julgadas regulares com ressalva, haja vista a demonstração da regular aplicação dos recursos repassados, conforme a conclusão contida na nota técnica acima referida.

36.2 O Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) seja considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, tendo suas contas julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, de acordo com o RITCU (art. 209, § 4) e a jurisprudência abaixo mencionados:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

(...)

Boletim de Jurisprudência 270/2019

Acórdão 1427/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler) Indexação Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Erro Formal. Caracterização. Enunciado:

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas

36.3 Sobre o assunto, oportuno mencionar, ainda, excerto do Voto do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 4.460/2011-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

Logo, na medida em que sua omissão ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, imperioso que seja apenada, pois constitui conduta grave, além de violar a Constituição Federal, a Lei nº 8.443/92 e o próprio convênio que geriu.

Por este motivo, em que pese elidido esteja o débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

## CONCLUSÃO

37. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, com o subsídio dado pela Nota Técnica 92/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 50), restou demonstrada a regularidade na aplicação dos recursos públicos do PNAE, exercício de 2012.

38. Contudo, tendo em vista que a demonstração da regularidade na aplicação de recursos público elide o débito, mas não afasta a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas dos responsáveis citados neste Tribunal, conforme consta do Exame Técnico desta instrução, propõe-se, com

base no art. 209 §4º do Regimento Interno do TCU, que as contas do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), gestões 2005-2008 e 2009-2012, sejam julgadas regulares com ressalva e as do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), gestão 2013-2016, sejam julgadas irregulares, com a aplicação de multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno/TCU, as contas do Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha-CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012),

b) considerar revel, o Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito de Frecheirinha-CE, gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito de Frecheirinha-CE, gestão 2013-2016, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 29 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – mat. TCU 2952-1